

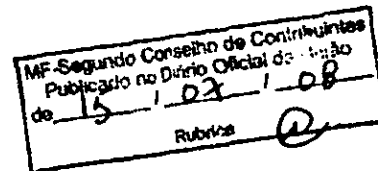


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTIENE COM O ORIGINAL
Brasão: 19 06 2008
Selo: SSB
Mat: Selo 91745

CC02/C01
Fls. 255

Processo n°	13706.000541/97-57
Recurso n°	125.646 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.400
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de Telsist Indústria Eletrônica Ltda.)
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: LANÇAMENTO DE VALORES DECLARADOS EM DCTF, CANCELAMENTO.

Constatada a existência de declaração em DCTF, cujos débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, deverá ser cancelada a inscrição, nesta parte.

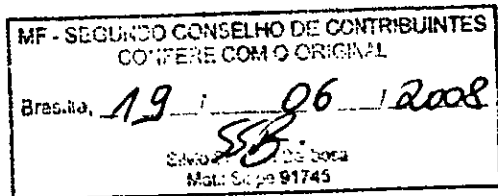
DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

É incabível a exigência de contribuição ou da diferença, com base na LC nº 7/70, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Café



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Marcelo Reinecken de Araújo, OAB-DF 14874.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/06/2008.	
Sylvio SSB. Costa Mol. Cops 91745	

Relatório

WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de Telsist Indústria Eletrônica Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 64/67, contra o Acórdão nº 949, de 12/09/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 49/53, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 01/03, relativo à falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no período de dezembro de 1993 a outubro de 1996, cuja ciência ocorreu em 26/02/1997 (fl. 01).

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 27/31, argumentando, em síntese, que:

1. o referido crédito tributário já se encontra devidamente lançado e em fase de cobrança, na dívida ativa, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, de acordo com o documento em anexo "Relatório de Débitos", emitido pela própria Receita Federal;

2. os débitos constantes do auto de infração já haviam sido confessados em DCTF. Ademais, os débitos constantes do auto de infração fazem parte dos Processos Administrativos nºs 10768.220941/96-10, 10768.220943/96-45 e 10768.220945/96-71, em tramitação na PFN; e

3. a impugnante demonstrou à autoridade fiscal que tais débitos haviam sido levados a efeito com o número do CNPJ de sua filial (nº 28.268.233/0002-70), mas a autoridade fiscal ignorou-a e lançou novamente com o CNPJ da matriz.

Alfim, solicita o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou procedente em parte a autuação, cancelando os lançamentos referentes aos fatos geradores de fevereiro/1996 a outubro/1996, mantendo os demais. O Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, deve o lançamento ser efetuado de acordo com o estabelecimento que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

(97) *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/06/2008	55B
Selo: 01745	

É descabido o lançamento de ofício de débito regularmente declarado, cuja declaração constitua confissão de dívida nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/07/2003, recurso voluntário de fls. 64/67, acrescido dos documentos de fls. 68/121, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal do tributo, senão total, pelo menos dos débitos referentes aos períodos de 1993, 1994, 1995 e 1996.

No mérito reafirma os pontos anteriormente apresentados. Alega que o auto de infração refere-se à matriz/0001-99, sendo totalmente descabido, pois, naquela época, a matriz era apenas um escritório administrativo, sem a emissão de faturamento e, portanto, sem as condições necessárias à obrigação de recolher o PIS.

A obrigatoriedade de concentrar as informações e pagamentos de impostos federais, exceto IPI, só aconteceu a partir de 1999, com a Lei nº 9.779/99.

Destaca que o Acórdão da DRJ, à fl. 53, alínea c, é impreciso, pois, diferente do que menciona o voto, a ora recorrente optou por centralizar o recolhimento, exceto IPI, na filial que produzia, prestava serviços, vendia e declarava as operações feitas (CNPJ nº 28.268.233/0002-70).

Ao final, requer o cancelamento integral do auto de infração, por se tratar de cobrança em duplicidade e sem base legal de débitos já mantidos em dívida ativa, que deveria ser paga pela Filial.

Por meio da Resolução nº 201-00.488 de fls. 136/138, esta Câmara converteu o recurso em diligência para que a DRF verificasse "a suposta identidade entre os valores encaminhados à PGFN para cobrança e os lançados de ofício, bem como para que informe se estes não decorrem das obrigações próprias da filial da contribuinte e não da matriz."

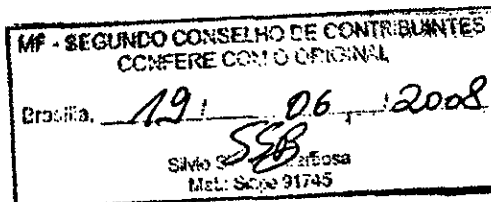
Em resposta à diligência, à fl. 246, o auditor menciona que a documentação apresentada "permite afirmar que as bases de cálculo constantes do Auto de Infração, em questionamento, representam a receita total da empresa, sendo portanto a soma das receitas de matriz e filial."

Consigna, ainda, que, "tendo em vista que a decisão de fls. 138 menciona a existência de processos encaminhados a douta PGFN juntei ao presente cópia integral dos processos listados as fls. 36 e 37, valendo ressaltar que tais processos originaram-se em em (sic) DCTFs apresentadas em nome da filial 0002."

Após dar ciência do resultado da diligência à contribuinte (fls. 248/248v), os autos do processo foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

ff *su*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

De plano rejeita-se a alegação de prescrição aduzida pela recorrente, uma vez que os períodos autuados referem-se a dezembro/1993 a outubro/1996, cuja ciência ocorreu em 26/02/1997, portanto, corretamente lançados, pois não atingidos pelo instituto da decadência. O recurso interposto pela recorrente acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, inciso III, do CTN, cuja consequência é a suspensão do curso da prescrição, pela impossibilidade de o Fisco proceder a sua cobrança.

Por outro lado, a contribuinte tem razão em parte em suas alegações, conforme se demonstrará.

À época dos fatos, ou seja, quando da ocorrência dos fatos geradores e da autuação, os recolhimentos eram em regra descentralizados, podendo, por opção, serem efetuados de modo centralizados, consoante o previsto na IN SRF nº 128/92.

A contribuinte alega que, exceto quanto ao IPI, efetuava seus recolhimentos pela filial/0002-70, uma vez que era naquele estabelecimento que fabricava seus produtos, vendia e prestava serviços, enquanto que a matriz cingia-se a um escritório administrativo, sem faturamento e, portanto, sem débito de PIS. Ademais, os mesmos valores objeto da autuação já se encontravam em procedimento de cobrança na PFN.

Com vistas a apurar a veracidade do alegado, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, sendo que o auditor responsável pela sua realização produziu o estéril relatório supracitado de fl. 246, não obstante referendado pela sua chefia, o qual limita-se a afirmar que *"as bases de cálculo constantes do Auto de Infração, em questionamento, representam a receita total da empresa, sendo portanto a soma das receitas de matriz e filial."*

Adicionalmente, ao invés de verificar *"a suposta identidade entre os valores encaminhados à PGFN para cobrança e os lançados de ofício"*, conforme solicitado por meio da Resolução, limitou-se a juntar ao presente processo *"cópia integral dos processos listados as fls. 36 e 37, valendo ressaltar que tais processos originaram-se em em (sic) DCTFs apresentadas em nome da filial 0002."*

De outra banda, auto de infração efetuado limita-se ao lançamento junto à matriz, CNPJ nº 28.268.233/0001-99, sem que tenha anexado quaisquer planilhas visando demonstrar os valores que foram considerados para a formação da base de cálculo, bem como de onde se originaram.

Contudo, por meio dos documentos constantes dos autos foi possível elaborar a planilha abaixo, referente aos fatos geradores que ainda subsistem no presente lançamento:

SAU

CAF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/06/2008
Silvio S. S. Sosa
Mat.: SIAPE 91745

Data Fato Gerador	Valor Devido conforme Auto Infração	Valor Cobrança DCTF / PGFN	Fl.	Documentos da Recorrente de fls. 69/121 B. Cálculo	Alíquota 0,65%	Alíquota 0,75%
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
31/12/93	1.144.504,47	1.084.354,80	206	152.600.595,94	991.903,87	1.144.504,47
31/01/94	918.664,61	870.822,76	223	122.488.614,65	796.176,00	918.664,61
28/02/94	1.382.817,78	1.297.390,73	224	184.375.704,07	1.198.442,08	1.382.817,78
31/03/94	2.578.641,24	2.475.256,57	225	343.818.832,33	2.234.822,41	2.578.641,24
30/04/94	1.357.993,09	1.274.355,62	226	181.065.745,16	1.176.927,34	1.357.993,09
31/05/94	3.570.916,29	3.380.119,90	227	476.122.171,44	3.094.794,11	3.570.916,29
30/06/94	6.418.750,93	2.058,69	228	855.833.456,83	5.562.917,47	6.418.750,93
31/07/94	1.386,79			184.905,20	1.201,88	1.386,79
30/08/94	3.012,24			401.631,66	2.610,61	3.012,24
30/09/94	2.016,68			268.890,29	1.747,79	2.016,68
31/10/94	2.896,09	2.557,70	229	386.147,06	2.509,96	2.896,10
30/11/94	2.250,42	1.950,35	230	300.056,04	1.950,36	2.250,42
31/12/94	2.769,28	2.454,07	231	369.234,49	2.400,02	2.769,26
31/01/95	2.072,33	2.654,09	147	276.310,79	1.796,02	2.072,33
28/02/95	3.638,99	3.153,79	148	485.199,14	3.153,79	3.638,99
31/03/95	6.353,14	5.506,05	149	847.084,86	5.506,05	6.353,14
30/04/95	1.768,01	1.532,28	150	235.734,93	1.532,28	1.768,01
31/05/95	2.435,60	2.110,86	151	324.747,20	2.110,86	2.435,60
30/06/95	3.041,03	2.635,56	152	405.470,67	2.635,56	3.041,03
31/07/95	3.079,63	2.669,02	154	410.617,98	2.669,02	3.079,63
30/08/95	2.433,70	2.109,21	153	324.493,59	2.109,21	2.433,70
30/09/95	5.375,91	4.659,12	155	716.788,45	4.659,12	5.375,91
31/10/95	3.502,42	3.502,42	156	538.833,78	3.502,42	
30/11/95	2.041,03	2.041,04	157	314.005,03	2.041,03	
31/12/95	3.102,30	3.102,30	158	477.277,33	3.102,30	
31/01/96	3.938,98			605.996,94	3.938,98	

A partir dos dados constantes desta planilha conclui-se pela identidade dos valores constantes do auto de infração (B) com aqueles consignados nos processos de cobrança da PFN, oriundos de DCTF (C), referentes aos períodos de outubro a dezembro/1995.

Quanto aos demais valores constantes da coluna (C), constata-se serem idênticos ou superiores aos registrados na coluna (F). Os valores constantes das colunas (F) e (G) decorrem da mesma base de cálculo que se encontra na coluna (E), porém, são diferentes por conta de suas alíquotas.

Em função da identidade entre os valores constantes da coluna (B) e (G) conclui-se que o auditor, ao efetuar o lançamento, utilizou a mesma base de cálculo da contribuinte, porém, com alíquota de 0,75%, enquanto a contribuinte efetuou os cálculos à alíquota de 0,65%.

Em tese, seria cabível a autuação da diferença de alíquotas, desde que houvesse nos autos a comprovação de que o recolhimento/declaração efetuado pela contribuinte não

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 06 / 2008
Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 261

estivesse de acordo com o que dispunha a legislação à época, ou seja, em conformidade com o previsto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que não se verifica no presente caso.

Este entendimento consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", *verbis*:

"e) Em situação de cobrança (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores."

Ademais, nesse sentido já decidiu esta Câmara, conforme ementa do acórdão que se traz à colação:

"PIS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. É incabível a exigência da diferença da contribuição com base na LC nº 7/70, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156, de 07/05/1996. Recurso provido." (Acórdão nº 201-77.835; Recurso nº 123.747; Relator: Antonio Carlos Atulin; Data da Sessão: 15/09/2004)

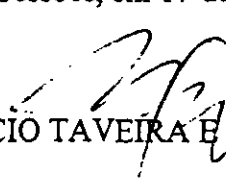
O fato gerador referente a janeiro/1996 encontra-se declarado em DCTF, conforme demonstra o documento de fl. 254, obtido através dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Portanto, os valores objeto do presente auto de infração já se encontravam declarados em DCTF, subsistindo apenas o lançamento referente aos períodos de julho a setembro/1994.

Quanto a esses períodos, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que possa justificar sua desconstituição.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para cancelar a autuação em relação aos períodos de dezembro de 1993 a junho de 1994, e outubro de 1994 a janeiro de 1996, permanecendo o lançamento apenas em relação aos fatos geradores de julho, agosto e setembro de 1994, bem assim seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 